



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13708.000069/96-89
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3402-002.538 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2014
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E
OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA
Embargante FAZENDA NACIONAL (PGFN)
Interessado REFINARIA PIEDADE S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1992 a 02/10/1995

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - LIMITES -
OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

Não se vislumbra qualquer obscuridade ou contradição a sanar, em decisão que na consideração expressa e análise do conjunto probatório de ambas as partes, conclui pelo não conhecimento do recurso, indicando os motivos de convencimento do órgão Julgador. Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração interpostos, quando inocorrentes os pressupostos regimentais (necessidade de suprir dúvida, contradição ou omissão constante na fundamentação do julgado).

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos os embargos foram conhecidos e rejeitados.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente Substituto e Relator *Ad Hoc*

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho, Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça, Maria Aparecida Martins de Paula, Fenelon Moscoso de Almeida, João Carlos Cassuli Júnior e Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios (fls. 660/663) interpostos pela d. PGFN, com fundamento no art. 65 do RICARF por supostas omissão, contradição e obscuridade no v. Acórdão nº 3402-001.845 exarado por esta 2ª Turma da 4ª Câm. da 3ª Seção do CARF (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) de minha relatoria exarado em sede de Recurso Voluntário (fls. 576/583) que, em sessão de 18/07/12, por unanimidade de votos, houve por bem não conhecer do recurso na matéria objeto da concomitância e no mérito negar provimentos aos recursos Voluntário e de Ofício, aos fundamentos sintetizados na ementa e súmula:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/02/1992 a 02/10/1995

Ementa: PAF - CONCOMITÂNCIA.

A discussão concomitante de matérias nas esferas judicial e administrativa enseja a renúncia nesta, pelo princípio da inafastabilidade e unicidade da jurisdição, salvo nos casos em que a matéria suscitada na impugnação ou recurso administrativo, se prenda a competências privativamente atribuídas pela lei à autoridade administrativa, como é o caso da exigibilidade do crédito tributário constituído através do lançamento em face de sentença denegatória de segurança, e dos consectários lógicos do seu inadimplemento, como é o caso da multa e dos acréscimos moratórios consubstanciados no referido lançamento (arts. 142, 145, 147, 149 e 150 do CTN), que não foram objeto da segurança.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA DE OFÍCIO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - LIMINAR - EFEITOS - ART. 151, DO CTN.

Não há como se cogitar de retardamento culposo, infração de falta de recolhimento ou de incidência de multa punitiva, enquanto regularmente suspensa a exigibilidade por liminar do crédito tributário em discussão perante a via judicial, até que a decisão ainda pendente de julgamento, considere devido o tributo.

JUROS DE MORA - SELIC - INCIDÊNCIA

A taxa SELIC é aplicável na atualização dos débitos fiscais não-recolhidos integralmente no vencimento da obrigação,

incidindo desde esta data, mesmo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tenha se dado em momento anterior ao vencimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, RO por unanimidade de votos negou-se provimento ao recurso. RV e por maioria de votos negou-se provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros João Carlos Cassuli Junior e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO Presidente Substituto

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ... Gilson Macedo Rosenburg Filho e Nayra Bastos Manatta (Presidente). O Presidente substituto da Turma, assina o acórdão, face à impossibilidade, por motivo de saúde, da Presidente Nayra Bastos Manatta. , Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça (Relator), Silvia de Brito Oliveira, Gilson Macedo Rosenburg Filho, João Carlos Cassuli Júnior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.”

Entende a ora Embargante que teria havido supostas omissão, contradição e obscuridade no v. Acórdão embargado uma vez que teria feito expressa menção ao § 2º do art. 63 da Lei nº 9430/96 sendo “que a multa excluída pela decisão de primeira instância foi a prevista no art. 63, caput, da Lei no 9.430/96” e “se a constituição do crédito tributário pela Fazenda Nacional atende às disposições desse artigo 63, reveste-se de legalidade, não havendo que se falar em sua nulidade”, vez que “trata o recurso de ofício sobre a multa de ofício prevista no caput do art. 63 da Lei nº 9.430/96 e não da multa de mora do § 20 do art. 63 da Lei nº 9.430/96”, razões pelas quais requer “sejam acolhidos os presentes embargos, de forma a fazer com que esta Turma, sanando os vícios apontados, profira novo julgamento em relação ao recurso de ofício”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Preliminarmente, ressalto que o relator original, conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, renunciou o mandato e por esse motivo fui designado redator *ad hoc*.

Reproduzo o voto deixado pelo conselheiro original e adoto suas razões de decidir, *verbis*:

Os Embargos Declaratórios são tempestivos e merecem ser conhecidos, mas no mérito não merecem provimento, ante a

inocorrência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a sanar na fundamentação do v. Acórdão ora embargado.

De fato, desde logo se verifica que ao contrário do que açodadamente supõe a d. FGFN, em nenhum momento se aduziu que a multa excluída pela decisão de primeira instância seria multa de mora.

Realmente, do relatório do v. Acórdão consta expressamente que:

“Trata-se de Recursos Voluntário (fls. 546/555) e de Ofício (fls. 522) contra o v. Acórdão nº 14-18.305 de 08/02/08 (fls. 521/527) exarado pela 3ª Turma da DRJ de Juiz de Fora - MG que, por unanimidade de votos, houve por bem considerar “procedente em parte” (apenas para cancelar a multa de ofício) o lançamento original de IPI consubstanciado no auto de Infração nº 95.01848-5 (fls.01/34), notificado em 29/12/95 (fls. 02), no valor total de R\$ 106.594.591,55 (IPI R\$ 48.054.663,71; juros de mora R\$ 10.485.264,13; multa proporcional R\$ 48.054.663,71), que acusou a ora Recorrente de falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata”, no período de 01/12/92 a 02/10/95. Desde a impugnação inicial a ora Recorrente esclarece que, visando afastar a exação em discussão, antes da autuação impetrou vários Mandados de segurança (processos 92.0091714-3, 92.0092872-2, 93.0011795-5, 94.0007757-2 e 95.0029768-096), obtendo liminares suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Por seu turno a r. decisão decorrida fls. 52 1/527) da 3ª Turma da DRJ de Juiz de Fora - MG, houve por bem considerar “procedente em parte” (apenas para cancelar a multa de ofício) o lançamento original de IPI consubstanciado no auto de Infração nº 95.0 1 848-5 (fls.01/34), aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

‘ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/12/1992 a 31/10/1995

IPI NÃO LANÇADO E NÃO DECLARADO. AÇÕES JUDICIAIS.

Devem ser objeto de lançamento de ofício os valores do IPI relativos às vendas de açúcar (produto tributado) que não foram destacados nas notas fiscais de saídas, nem declarados à Receita Federal. Todavia, se à época do lançamento a contribuinte possuía liminares que suspendiam a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, incabível a imposição da multa de ofício e correta a incidência dos juros de mora.

Lançamento Procedente em Parte”

Por seu turno, da fundamentação do v. Acórdão verifica-se que a menção ao § 2º do art. 43 da Lei nº 9.430/96 foi citada obter dictum apenas para reiterar a sua conclusão no sentido de que:

“No que toca à exclusão da multa, a decisão recorrida é irretocável, pois a penalidade não poderia ser exigida, eis que, à data da notificação do lançamento (29/12/95) a ordem de segurança ainda não tinha sido cassada, não se podendo cogitar de “infração” ou “mora” no exercício regular do direito constitucionalmente assegurado a qualquer contribuinte, de impugnar e defender-se contra qualquer a exigência tributária (art. 5º incs, II, XXXIV, “a”, XXXV, LIV e LVI da CF/88), através de ação própria oportunamente proposta perante o Poder Judiciário, mormente quando já estava assegurada desde a liminar suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. (...). Portanto, no caso concreto, entendo como entendeu a r. decisão recorrida que não há como se cogitar de “retardamento culposos”, “infração” de “falta de recolhimento” ou de incidência de multa punitiva, enquanto regularmente assegurada por liminar suspensiva do crédito tributário, ainda que posteriormente cassada.

Portanto verifica-se que, ao contrário do que aduz a ora embargante, a par de não conter qualquer omissão, obscuridade ou contradição, não se justifica a pretensão fiscal de novo julgamento em decisão que, baseando-se nas premissas e fatos tal como fixados na instância “a quo” o voto do relator limita-se a aplicar a lei aos fatos nos limites da lide, pois como já assentou o E. STJ “o artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos.” (cf. REsp 886.695/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007; e EDcl no REsp 37033/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 15.09.1998, DJ 03.11.1998)” (cf. AC. da 1ª do STJ no REsp 896045 / RN, Reg. nº 2006/0229086-1, em sessão de 18/09/2008, Rel. Min. LUIZ FUX, Publ. in DJU de 15/10/2008).

Assim, não se vislumbra a existência de qualquer obscuridade ou contradição a sanar, na decisão embargada que, na consideração expressa e análise do conjunto probatório de ambas as partes, conclui pelo improvimento dos recursos, indicando os motivos de convencimento do órgão Julgador, donde os Declaratórios apresentam caráter nitidamente infringente, razão pela qual nesta matéria devem ser rejeitados, tal como proclamado pela Jurisprudência Administrativa e se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração interpostos pelo sujeito passivo, quando não demonstrados os pressupostos do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ante a

inexistência de dúvida, contradição ou necessidade de suprir omissão constante do julgado recorrido.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - LIMITES - Não pode ser conhecido o pedido do sujeito passivo na parte que, a pretexto de retificar o acórdão, pretende substituir a decisão recorrida por outra, com revisão do mérito do julgado. Embargos de declaração rejeitados.” (cf. Acórdão 108-05339, Rec. nº 114572, Proc. nº 10935.000705/96-28 , em sessão de 22/09/1998, Rel. Cons. Maria do Carmo Soares Rodrigues de Carvalho)

Isto posto, voto no sentido de conhecer dos Embargos Declaratórios, mas no mérito rejeitá-los, por inocorrência das supostas obscuridade e contradição em sua fundamentação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2014

Gilson Macedo Rosenburg Filho